



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 7 de agosto de 2019

nº 1923 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

**Administração Pública Municipal** Pág. 1

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

>>Portarias Pág. 15

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 15

>>Concessão de Diárias Pág. 16

>>Avisos Pág. 16

>>Extratos Pág. 17

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 17

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2774/2013-TCE/RO [e].

UNIDADES: Município de Alto Paraíso.

INTERESSADO: Elias Marinho de Azevedo (CPF nº 107.359.841-15), Secretário Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Edital de processo seletivo simplificado nº 003/2013, deflagrado pelo município de Alto Paraíso visando a contratação de dois médicos clínicos gerais. Cumprimento da decisão nº 181/2014 – 2ª Câmara.

RESPONSÁVEL: Helma Santana Amorim (CPF nº 557.688.035-91), Prefeita de Alto Paraíso.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00138/2019

ADMINISTRATIVO. EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2013. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM. DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 181/2014 – 2ª CÂMARA/TCE-RO, I. ANULAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL.

(...)

Dessa forma, já que restou prejudicado o concurso público deflagrado pelo edital nº 01/2011, para provimento de cargos do Município e da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso, e tendo por consequência sua anulação, conforme a Decisão nº 181/2014 – 2ª CÂMARA, entende-se pela aplicação da determinação constante na referida decisão para que o (a) Chefe do Executivo Municipal de Alto Paraíso comprove a esta Corte a deflagração de novo concurso no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, destarte decide-se:

I – Determinar a atual prefeita do Município de Alto Paraíso, Senhora Helma Santana Amorim (CPF nº 557.688.035-91), que comprove a este Tribunal a deflagração de novo Concurso Público, em cumprimento a Decisão nº 181/2014 – 2ª CÂMARA, que estabeleceu o prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007241-16.2012.822.002, que se deu em 09/05/2019.

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique a responsável quanto à determinação imposta pelo item I, e acompanhe o prazo até 04/12/2019, correspondente a 210 (duzentos e dez) dias contados do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007241-16.2012.822.002, ocorrida em 09/05/2019;

III – Dar ciência desta decisão a Senhora Helma Santana Amorim (CPF nº 557.688.035-91), atual prefeita de Alto Paraíso, bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor em consulta processual no sítio: ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR



## DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de  
Alerta e Outros

**Administração Pública Municipal**

**Município de Alto Paraíso**



DOeTCE-RO  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

**Município de Campo Novo de Rondônia****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02611/2008 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Auditoria nas áreas de educação e saúde, referente ao período de janeiro a junho de 2008  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia  
 INTERESSADO: Oscimar Aparecido Ferreira - Prefeito  
 RESPONSÁVEL: Nilson Coelho Marçal – Prefeito no período de 1.01 a 27.04.08  
 CPF n. 013.724.608-02 e  
 Marcos Roberto de Medeiros Martins – Prefeito no período de 28.4 a 30.06.08  
 CPF n. 421.222.952-87  
 ADOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0050/2019-GABFJFS**

Dilação de Prazo para cumprimento de Acórdão. Deferimento.

Trata-se de acompanhamento de cumprimento de Acórdão APL-TC 00580/18, in verbis:

I – Considerar parcialmente cumprida a determinação do item XIV do Acórdão APL-TC 00037/17, em face do envio da documentação de fls. 3789/3790 a esta Corte, referente ao Processo Administrativo n. 471/2008, cujo objeto tratou de Tomada de Contas Especial, concluída em 25.9.2009;

II – Determinar o desentranhamento dos documentos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município de Campo Novo de Rondônia, objeto do Processo Administrativo n. 471/2008, procedendo-se à devida autuação em novo processo, com a juntada de cópia do Relatório Técnico (ID=20589) e do presente decisum, devendo ser distribuído por sorteio, para análise e deliberação desta Corte;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que:

a) promova a imediata adoção das medidas necessárias a recompor o cofre público lesado na quantia apurada de R\$1.256.155.35, devidamente atualizada;

b) designe comissão para proceder ao levantamento acerca de eventual omissão quanto à inércia do dever de perseguir a inteireza da fazenda pública, sem descuidar-se do fato de que a caracterização de ausência de zelo, vigilância e adoção de medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário, pode implicar a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), para o fim de apurar eventual dano e definição dos respectivos responsáveis;

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação deste decisum, comprove a adoção das medidas referidas nas alíneas “a” e “b” do item III, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, no caso de descumprimento ou a demora injustificada;

V – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação deste decisum, encaminhe a esta Corte a conclusão dos levantamentos referidos na letra “b” do item III;

VI – Determinar ao responsável pelo órgão de controle interno do Município de Campo Novo de Rondônia que acompanhe a efetivação de referidas medidas, bem como os resultados delas decorrentes, relatando ao TCE-RO, nos termos do art. 74, § 1º, da CRFB/88;

VII – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – Arquivar os presentes autos.

2. Cumpre informar que o mencionado decisum foi proferido em razão do disposto no Acórdão 0037/17, que julgou irregular a tomada de contas especial, de responsabilidade dos chefes do poder executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, Nilson Coelho Marçal e Marcos Roberto de Medeiros Martins, respectivamente nos períodos de 1º.1 a 27.04.2008 e 28.04 a 30.06.08, dentre outros.

3. Dada a imprescindibilidade de resolução do feito, encaminhou-se Ofício nº 188/2019/DP-SPJ ao atual chefe do Executivo do município de Campo Novo de Rondônia a fim de que este tivesse ciência das determinações contidas nos itens III, IV e V do Acórdão 580/18.

4. Em resposta, a respectiva Prefeitura enviou Ofício nº 054/2019/GAV/PMCNRO, de 18.03.2019, solicitando dilação de trinta dias para o cumprimento das medidas determinadas. Foi exarada a Decisão Monocrática nº 22/GCSFJFS/2019/TCE-RO, concedendo a dilação de prazo solicitada.

5. O Procurador do Município de Campo Novo de Rondônia encaminhou, por meio do Ofício nº 038/2019/PGM/PMCNRO, novo pedido de dilação de prazo por mais 30 dias para cumprimento das medidas determinadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

6. Pois bem. O jurisdicionado conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo, visto que não localizaram o processo administrativo 471/2008 para a devida análise e providências e, ainda, o afastamento do Prefeito Oscimar Ferreira por ordem judicial ocasionou transtornos de ordem administrativa.

7. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia. Logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 06 de agosto de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro Substituto

**Município de Vilhena****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00210/19

PROCESSO: 0502/2012 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Tomada de contas especial, convertida por meio da decisão n. 125/2012 – Pleno, oriunda de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com o objetivo de apurar indício de dano ao erário em razão de acumulação indevida de cargos públicos pela Senhora Hellen da Costa Viana, no período de setembro/2002 a julho/2010.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena.  
**RESPONSÁVEIS:** Melkisedek Donadon (CPF n. 204.047.782-91), prefeito municipal de Vilhena, período de 1.1.2001 a 31.12.2004; secretário municipal de coordenação geral de Vilhena, período de 8.2.2007 a 23.4.2007.

Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), prefeito municipal de Vilhena, período de 1.1.2005 a 31.12.2008.

Adilson Bernardino Rodrigues (CPF n. 235.151.719-91), ex-secretário municipal de administração de Vilhena.

Luciane Maria Martins Alves (CPF n. 403.805.561-20), ex-secretária municipal de saúde de Vilhena.

Zacarias Batista Donadon (CPF n. 090.543.242-87), ex-secretário municipal de saúde de Vilhena.

Claudevil Crivelaro (CPF n. 286.622.452-34), ex-secretário adjunto municipal de saúde de Vilhena.

Ángelo Mariano Donadon Júnior (CPF n. 260.749.168-10), ex-secretário interino municipal de saúde de Vilhena; ex-secretário municipal de saúde de Vilhena.

Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (CPF n. 112.266.092-87), ex-secretária interina municipal de saúde de Vilhena.

Maurílio Modesto Alves (CPF n. 468.650.631-04), ex-secretário interino municipal de saúde de Vilhena.

Jacintônio Costa Pereira (CPF n. 088.785.951-87), ex-secretário adjunto e interino municipal de saúde de Vilhena.

Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), ex-diretor-geral hospitalar interino municipal de Vilhena; ex-diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena; ex-secretário municipal de saúde de Vilhena.

João Antonio Cirino dos Santos (CPF n. 203.260.842-15), ex-diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena.

Natalino Luiz (CPF n. 023.664.618-44), ex-diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena.

Wilson Souza Dias (CPF n. 364.372.719-49), ex-diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena.

Maria Celma da Silva Lima (CPF n. 326.080.712-87), ex-controladora hospitalar municipal de Vilhena; ex-diretora geral hospitalar municipal de Vilhena.

Adão Gonçalves da Silva (CPF n. 385.465.402-25), ex-controlador de centro de saúde municipal de Vilhena.

Ivanildo Severino Barboza (CPF n. 468.758.242-72), ex-controlador hospitalar municipal de Vilhena.

Maria Souza da Silva (CPF n. 315.680.332-49), ex-controladora de centro de saúde municipal de Vilhena.

Maxwell Jacinto Targino (CPF n. 207.482.804-72), ex-controlador de centro de saúde municipal de Vilhena.

Simone Rodrigues Costa (CPF n. 651.791.292-49), ex-controladora de centro de saúde municipal de Vilhena.

Eliana Ferreira Maciel (CPF n. 271.251.732-68), ex-gerente de controle de rede básica municipal de Vilhena.

Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica.

Romualdo de Andrade Kelm (CPF n. 212.249.940-00), servidor municipal de Vilhena – médico.

**ADVOGADOS:** Estevan Soletti – OAB/RO n. 3.702

Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO n. 1.733

Jeverson Leandro Costa – OAB/RO n. 3.134

Kelly Mezzomo C. Costa – OAB/RO n. 3.551

Marcelo Beduschi – OAB/MT n. 10.879-A

Marcio de Paula Holanda – OAB/RO n. 6.357

Marcio Henrique da Silva Mezzomo – OAB/RO n. 5.836

Marianne A. E. Vieira de Freitas Pereira – OAB/RO n. 3.046

Otto Marques de Souza – OAB/RO n. 4.006 – OAB/MT n. 12.404-A

Samara de Aquino Rodrigues – OAB/RO n. 5.040

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**GRUPO:** II

**SESSÃO:** N. 12, de 25 de julho de 2019.

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. É vedada a acumulação de cargos públicos com incompatibilidade de horários, devendo os valores percebidos indevidamente serem ressarcidos ao erário (art. 37, XVI, da Constituição Federal);

2. É vedado o pagamento de horas extras sem a devida justificativa para o serviço extraordinário, sem o registro correspondente às horas extras, e efetuado em percentual acima do previsto na norma legal (arts. 79 e 80 da Lei Complementar Municipal n. 007/1996).

3. Tomada de contas especial. Irregularidades graves. Dano ao erário. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por meio da decisão n. 125/2012 – Pleno, oriunda de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio da Promotoria de Justiça de Vilhena, com o objetivo de apurar indício de dano ao erário em razão de acumulação indevida de cargos públicos pela Senhora Hellen da Costa Viana, no período de setembro/2002 a julho/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de nulidade processual suscitada pela Senhora Hellen da Costa Viana, visto que o pedido de reexame em face da Decisão n. 125/2012 foi apreciado por este Tribunal de Contas, conforme teor da Decisão Monocrática n. 65/GCFCS/2013, aliado ao fato de que não cabe recurso da decisão que converter o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 89, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (alterado pela Resolução n. 76/TCER/RO/2011 e, posteriormente, pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO);

II – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Senhora Simone Rodrigues Costa, visto que ela concorreu para prática de ato ilegal que resultou em dano ao erário, pois como controladora do Centro de Saúde Afonso Mansur, certificou o registro de frequência dos meses de outubro/2009, janeiro/2010, maio/2010 e junho/2010 da servidora Hellen da Costa Viana, mesmo sem a efetiva contraprestação de serviços pela servidora nos dias 5.10.2009, 4.1.2010, 11.1.2010, 18.1.2010, 25.1.2010, 5.5.2010, 13.5.2010, 1.6.2010, 25.6.2010 e 28.6.2010;

III – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 125/2012 – Pleno, que comprovou o pagamento irregular de 108 horas extras no mês de abril/2007 e 168 horas extras no mês de fevereiro/2008, supostamente realizadas pela servidora Hellen da Costa Viana nos meses de março/2007 e janeiro/2008, respectivamente, visto que nos documentos autorizativos não constaram justificativas para o serviço extraordinário, tampouco o registro correspondente às horas extras e o pagamento foi realizado em percentual acima do previsto na norma legal, em descumprimento aos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Municipal n. 007/1996, ocasionando dano ao erário nos valores históricos de R\$ 3.687,28 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) e R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), respectivamente, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), na qualidade de Prefeito Municipal de Vilhena e ordenador de despesa, exercícios de 2007 e 2008, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

IV - Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena – médica (posse em 20.9.2002), solidariamente com os Senhores Melkisedek Donadon (CPF n. 204.047.782-91), ex-prefeito municipal de Vilhena e ex-secretário municipal de coordenação geral de Vilhena, Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-

00), ex-prefeito municipal de Vilhena, Adilson Bernardino Rodrigues (CPF n. 235.151.719-91), ex-secretário municipal de administração de Vilhena, Zacarias Batista Donadon (CPF n. 090.543.242-87), ex-secretário municipal de saúde de Vilhena, Claudevil Crivelaro (CPF n. 286.622.452-34), ex-secretário adjunto municipal de saúde de Vilhena, Ângelo Mariano Donadon Júnior (CPF n. 260.749.168-10), ex-secretário interino municipal de saúde de Vilhena e ex-secretário municipal de saúde de Vilhena, Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (CPF n. 112.266.092-87), ex-secretária interina municipal de saúde de Vilhena, Maurílio Modesto Alves (CPF n. 468.650.631-04), ex-secretário interino municipal de saúde de Vilhena, Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), ex-diretor-geral hospitalar – interino – municipal de Vilhena, ex-diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena e ex-secretário municipal de saúde de Vilhena, João Antônio Cirino dos Santos (CPF n. 203.260.842-15), ex-diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena, Wilson Souza Dias (CPF n. 364.372.719-49), ex-diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena, Maria Celma da Silva Lima (CPF n. 326.080.712-87), ex-controladora hospitalar municipal de Vilhena e ex-diretora geral hospitalar municipal de Vilhena, Adão Gonçalves da Silva (CPF n. 385.465.402-25), ex-controlador de centro de saúde municipal de Vilhena, Maria Souza da Silva (CPF n. 315.680.332-49), ex-controladora de centro de saúde municipal de Vilhena, Simone Rodrigues Costa (CPF n. 651.791.292-49), ex-controladora de centro de saúde municipal de Vilhena, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 25, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

IV.1 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica (posse em 20.9.2002), por ocasionar dano ao erário no valor histórico de R\$ 303,33 (trezentos e três reais e trinta e três centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III da Lei Federal n. 4.320/64, visto que não compareceu ao seu posto de trabalho (Centro de Saúde Afonso Mansur) nos dias 1.8.2003, 4.8.2003, 5.8.2003, 6.8.2003 e 7.8.2003, pois não consta sua assinatura na folha de ponto para registrar sua presença nos dias acima mencionados, mas recebeu sua remuneração referente ao mês de agosto/2003 integral, sem os descontos correspondentes aos referidos dias (conforme pormenorizado na tabela 04 do relatório técnico às fls. 922/939-v);

IV.2 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica, solidariamente com o Zacarias Batista Donadon (CPF n. 090.543.242-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, por causarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 2.278,02 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e dois centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena no mês de abril/2004, por não constar nos arquivos da Prefeitura Municipal de Vilhena sua folha de ponto correspondente ao referido mês, e o Senhor Zacarias Batista Donadon efetuou o pagamento sem observar a ausência da folha de ponto da servidora relativa ao mês de abril/2004, o que impediria o pagamento, por não estar liquidada a despesa;

IV.3 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica, solidariamente com o Senhor Adão Gonçalves da Silva (CPF n. 385.465.402-25), controlador de centro de saúde municipal de Vilhena à época, por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 719,77 (setecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena nos dias 1.6.2007, 5.6.2007, 13.6.2007, 21.6.2007, 25.6.2007, 8.7.2007, 13.7.2007, 1.8.2007, 28.9.2007 e 6.10.2007, em razão da colidência desses dias com os que foram registrados pela prestação de serviços ao estado de Rondônia, mas recebeu a remuneração correspondente a esses dias normalmente, e o Senhor Adão Gonçalves da Silva certificou o registro de frequência dos meses de junho/2007, julho/2007, agosto/2007, setembro/2007 e outubro/2007 da referida servidora (fls. 264, 266, 267, 268 e 270), sem que ela estivesse presente nos dias retromencionados, contribuindo para os pagamentos indevidos, posto sem a efetiva contraprestação do serviço (conforme pormenorizado nas tabelas 01, 03 e 03-A do relatório técnico às fls. 922/939-v);

IV.4 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica, solidariamente

com o Senhor Claudevil Crivelaro (CPF n. 286.622.452-34), secretário adjunto municipal de saúde de Vilhena à época:

a) por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 5.838,19 (cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena nos meses de dezembro/2002, fevereiro/2003 e nos dias 3.3.2003, 7.3.2003, 11.3.2003, 14.3.2003, 19.3.2003 e 24.3.2003, em razão da colidência desses dias com os que foram registrados pela prestação de serviços ao estado de Rondônia, mas recebeu a remuneração correspondente a esses meses e dias normalmente, e o Senhor Claudevil Crivelaro certificou o registro de frequência dos meses de dezembro/2002, fevereiro/2003 e março/2003 da referida servidora (fls. 183, 186 e 187), sem que ela estivesse presente nos meses e dias retromencionados, contribuindo para os pagamentos indevidos, posto sem a efetiva contraprestação do serviço (conforme pormenorizado nas tabelas 01, 03 e 03-A do relatório técnico às fls. 922/939-v);

b) por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 304,65 (trezentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não compareceu ao seu posto de serviço no município de Vilhena nos dias 15.9.2004, 16.9.2004, 3.11.2004, 4.11.2004 e 5.11.2004, pois não consta sua assinatura nas folhas de ponto para registrar sua presença nos referidos dias, mas recebeu a remuneração dos meses de setembro/2004 e novembro/2004 sem os descontos correspondentes a esses dias, e o Senhor Claudevil Crivelaro certificou o registro de frequência dos meses de setembro/2004 e novembro/2004 da referida servidora (fls. 216 e 220), sem fazer ressalva que ela faltou nos dias retromencionados, contribuindo para os pagamentos indevidos, posto sem a efetiva contraprestação do serviço (conforme pormenorizado na tabela 04 do relatório técnico às fls. 922/939-v);

IV.5 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica, solidariamente com a Senhora Maria Celma da Silva Lima (CPF n. 326.080.712-87), controladora hospitalar municipal de Vilhena à época, por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 73,45 (setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena no dia 27.4.2008, em razão da colidência desse dia com o que foi registrado pela prestação de serviços ao estado de Rondônia, mas recebeu a remuneração correspondente a esse dia normalmente, e a Senhora Maria Celma da Silva Lima certificou o registro de frequência do mês de abril/2008 da referida servidora (fl. 282), sem fazer ressalva que ela faltou no dia retromencionado, contribuindo para o pagamento indevido, posto sem a efetiva contraprestação do serviço (conforme pormenorizado nas tabelas 01, 03 e 03-A do relatório técnico às fls. 922/939-v);

IV.6 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica, solidariamente com a Senhora Maria Souza da Silva (CPF n. 315.680.332-49), controladora de centro de saúde municipal de Vilhena à época:

a) por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 19.920,75 (dezenove mil, novecentos e vinte e reais e setenta e cinco centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena nos meses de outubro/2002 e novembro/2002 e nos dias 6.9.2003, 7.9.2003, 15.8.2004, 16.8.2004, 12.5.2005, 16.5.2005, 20.5.2005, 24.5.2005, 1.6.2005, 7.6.2005, 24.6.2005, 1.7.2005, 5.7.2005, 14.7.2005, 22.7.2005, 26.7.2005, 1.8.2005, 5.8.2005, 9.8.2005, 13.8.2005, 17.8.2005, 22.8.2005, 2.9.2005, 6.9.2005, 14.9.2005, 22.9.2005, 27.9.2005, 6.10.2005, 10.10.2005, 14.10.2005, 19.10.2005, 24.10.2005, 1.11.2005, 9.11.2005, 17.11.2005, 22.11.2005, 28.11.2005, 1.12.2005, 5.12.2005, 9.12.2005, 13.12.2005, 21.12.2005, 27.12.2005, 1.2.2006, 9.2.2006, 13.2.2006, 17.2.2006, 21.2.2006, 2.3.2006, 6.3.2006, 10.3.2006, 14.3.2006, 23.3.2006, 30.3.2006, 5.4.2006, 13.4.2006, 17.4.2006, 25.4.2006, 1.6.2006, 19.6.2006, 13.6.2006, 21.6.2006, 6.7.2006, 10.7.2006, 14.7.2006, 18.7.2006, 26.7.2006, 1.8.2006, 9.8.2006, 17.8.2006, 21.8.2006, 25.8.2006, 5.9.2006, 13.9.2006,

22.9.2006, 28.9.2006, 5.10.2006, 9.10.2006, 13.10.2006, 17.10.2006, 25.10.2006, 1.11.2006, 9.11.2006, 13.11.2006, 21.11.2006, 1.12.2006, 5.12.2006, 13.12.2006, 21.12.2006, 1.2.2007, 5.2.2007, 13.2.2007, 2.3.2007, 6.3.2007, 14.3.2007, 22.3.2007, 26.3.2007, 2.4.2007, 11.4.2007, 19.4.2007 e 24.4.2007, em razão da colidência desses dias com os que foram registrados pela prestação de serviços ao estado de Rondônia, mas recebeu a remuneração correspondente a esses dias normalmente, e a Senhora Maria Souza da Silva certificou o registro de frequência dos meses de outubro/2002, novembro/2002, setembro/2003, agosto/2004, maio/2005, junho/2005, julho/2005, agosto/2005, setembro/2005, outubro/2005, novembro/2005, dezembro/2005, fevereiro/2006, março/2006, abril/2006, junho/2006, julho/2006, agosto/2006, setembro/2006, outubro/2006, novembro/2006, dezembro/2006, fevereiro/2007, março/2007 e abril/2007 da referida servidora (fls. 181, 182, 198, 215, 237, 238, 239, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 249, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 260, 261, 262), sem que ela estivesse presente nos meses e dias retrocitados, contribuindo para os pagamentos indevidos, posto sem a efetiva contraprestação do serviço (conforme pormenorizado nas tabelas 01, 03 e 03-A do relatório técnico às fls. 922/939-v);

b) por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 8.598,38 (oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não compareceu ao seu posto de serviço nos dias 1.9.2003, 2.9.2003, 3.9.2003, 4.9.2003, 5.9.2003, 1.10.2003, 2.10.2003, 3.10.2003, 6.10.2003, 7.10.2003, 13.10.2003, 14.10.2003, 3.11.2003, 4.11.2003, 5.11.2003, 6.11.2003, 7.11.2003, 4.12.2003, 5.12.2003, 15.12.2003, 16.12.2003, 2.2.2004, 3.2.2004, 4.2.2004, 5.2.2004, 6.2.2004, 1.3.2004, 2.3.2004, 3.3.2004, 15.3.2004, 16.3.2004, 17.3.2004, 3.5.2004, 4.5.2004, 5.5.2004, 6.5.2004, 7.5.2004, 1.6.2004, 2.6.2004, 3.6.2004, 4.6.2004, 7.6.2004, 5.7.2004, 6.7.2004, 7.7.2004, 8.7.2004, 9.7.2004, 2.8.2004, 3.8.2004, 4.8.2004, 5.8.2004, 6.8.2004, 1.10.2004, 4.10.2004, 5.10.2004, 6.10.2004, 7.10.2004, 1.12.2004, 2.12.2004, 3.12.2004, 6.12.2004, 7.12.2004, 1.2.2005, 2.2.2005, 3.2.2005, 4.2.2005, 7.2.2005, 1.3.2005, 2.3.2005, 3.3.2005, 4.3.2005, 7.3.2005, 1.4.2005, 4.4.2005, 5.4.2005, 6.4.2005, 7.4.2005, 2.5.2005, 3.5.2005, 4.5.2005, 5.5.2005 e 6.5.2005, em razão de conter a assinatura da servidora para registrar sua presença nas folhas de ponto, mas recebeu sua remuneração sem os descontos devidos, e a Senhora Maria Souza da Silva certificou o registro de frequência dos meses de setembro/2003, outubro/2003, novembro/2003, dezembro/2003, fevereiro/2004, março/2004, maio/2004, junho/2004, julho/2004, agosto/2004, outubro/2004, dezembro/2004, fevereiro/2005, março/2005, abril/2005 e maio/2005 da referida servidora (fls. 198, 199, 202, 206, 210, 209, 211, 212, 213, 215, 219, 223, 232, 234, 236 e 237), sem fazer ressalva quanto aos dias em que ela faltou ao serviço, contribuindo para o pagamento da remuneração sem os descontos correspondentes (conforme pormenorizado na tabela 04 do relatório técnico às fls. 922/939-v);

IV.7 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica, solidariamente com a Senhora Simone Rodrigues Costa (CPF n. 651.791.292-49), controladora de centro de saúde municipal de Vilhena à época, por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 2.166,55 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena nos dias 5.10.2009, 4.1.2010, 11.1.2010, 18.1.2010, 25.1.2010, 5.5.2010, 13.5.2010, 1.6.2010, 25.6.2010, 28.6.2010, em razão da colidência desses dias com os que foram registrados pela prestação de serviços ao estado de Rondônia, mas recebeu a remuneração correspondente a esses dias normalmente, e a Senhora Simone Rodrigues Costa certificou o registro de frequência dos meses de outubro/2009, janeiro/2010, maio/2010 e junho/2010 da referida servidora (fls. 309, 314, 596 e 599), sem fazer ressalva que ela faltou nos dias retrocitados, contribuindo para os pagamentos indevidos, posto sem a efetiva contraprestação do serviço (conforme pormenorizado nas tabelas 01, 03 e 03-A do relatório técnico às fls. 922/939-v);

IV.8 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica, solidariamente com o Senhor João Antonio Cirino dos Santos (CPF n. 203.260.842-15), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 420,74 (quatrocentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena nos dias

15.6.2008, 19.7.2008, 28.9.2008, 26.10.2008 e 9.11.2008, em razão da colidência desses dias com os que foram registrados pela prestação de serviços ao estado de Rondônia, mas recebeu a remuneração correspondente a esses dias normalmente, e o Senhor João Antonio Cirino dos Santos certificou o registro de frequência dos meses de junho/2008, julho/2008, setembro/2008, outubro/2008 e novembro/2008 da referida servidora (fls. 279, 285, 287, 225, 226 e 228), sem fazer ressalva que ela faltou nos dias retrocitados, contribuindo para os pagamentos indevidos, posto sem a efetiva contraprestação do serviço (conforme pormenorizado nas tabelas 01, 03 e 03-A do relatório técnico às fls. 922/939-v);

IV.9 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica, solidariamente com o Senhor Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época:

a) por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 6.507,35 (seis mil, quinhentos e sete reais e trinta e cinco centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena no mês de dezembro/2003 e nos dias 9.4.2003, 17.4.2003, 25.4.2003, 2.8.2003, 3.8.2003, 4.10.2003, 5.10.2003, 12.10.2003, 1.11.2003, 2.11.2003, 17.11.2003, 4.7.2004, 10.7.2004, 3.9.2004, 6.9.2004, 22.9.2004, 29.9.2004, 6.11.2004, 9.11.2004, 16.11.2004, 25.11.2004, 4.12.2004, 8.12.2004, 12.12.2004, 16.12.2004, 20.12.2004, 4.2.2005, 17.2.2005, 25.2.2005, 5.3.2005, 8.3.2005, 16.3.2005, 24.3.2005, 13.4.2005, 26.4.2005, 2.5.2006, 10.5.2006, 18.5.2006 e 22.5.2006, em razão da colidência desses dias com os que foram registrados pela prestação de serviços ao estado de Rondônia, mas recebeu a remuneração correspondente ao mês de dezembro/2003 e a esses dias normalmente, e o Senhor Vivaldo Carneiro Gomes certificou o registro de frequência dos meses de abril/2003, agosto/2003, outubro/2003, novembro/2003, dezembro/2003, julho/2004, setembro/2004, novembro/2004, dezembro/2004, fevereiro/2005, março/2005, abril/2005 e maio/2006 da referida servidora (fls. 190, 196, 199, 201, 203, 214, 217, 221, 222, 231, 233, 235 e 250), sem que ela estivesse presente nos dias retrocitados, contribuindo para os pagamentos indevidos, posto sem a efetiva contraprestação do serviço (conforme pormenorizado nas tabelas 01, 03 e 03-A do relatório técnico às fls. 922/939-v);

b) por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 653,34 (seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena nos dias 1.6.2007, 5.6.2007, 13.6.2007, 21.6.2007, 25.6.2007, 8.7.2007 e 13.7.2007, em razão da colidência desses dias, e horários, com os que foram registrados pela prestação de serviços ao estado de Rondônia, não fazendo jus à parcela remuneratória de produtividade proporcional recebida nos meses de junho/2007 e julho/2007, e o Senhor Vivaldo Carneiro Gomes autorizou o pagamento da referida parcela remuneratória (produtividade parcial) sem atentar para a colidência de dias e horários entre os cargos municipal e estadual (conforme demonstrado nas tabelas 01 e 05 do relatório técnico às fls. 922/939-v);

IV.10 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e João Antonio Cirino dos Santos (CPF n. 203.260.842-15), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 734,99 (setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena nos dias 24.4.2008, 15.6.2008, 19.7.2008, 20.7.2008, 28.9.2008, 26.10.2008 e 9.11.2008, em razão da colidência desses dias, e horários, com os que foram registrados pela prestação de serviços ao estado de Rondônia, não fazendo jus à parcela remuneratória de produtividade proporcional recebida nos meses de abril/2008, junho/2008, setembro/2008, outubro/2008 e novembro/2008, e os Senhores Vivaldo Carneiro Gomes e João Antonio Cirino dos Santos autorizaram e efetuaram o pagamento da referida parcela remuneratória (produtividade parcial) sem atentar para a colidência de dias e horários entre os cargos municipal e estadual (conforme demonstrado nas tabelas 01 e 05 do relatório técnico às fls. 922/939-v);

IV.11 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica, solidariamente com o Senhor Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e com a Senhora Maria Celma da Silva Lima (CPF n. 326.080.712-87), controladora hospitalar municipal de Vilhena à época, por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 653,32 (seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena nos dias 1.8.2007, 28.9.2007, 6.10.2007, 25.11.2007, 8.12.2007, 23.2.2008 e 24.2.2008, em razão da colidência desses dias, e horários, com os que foram registrados pela prestação de serviços ao estado de Rondônia, não fazendo jus à parcela remuneratória de produtividade proporcional recebida nos meses de agosto/2007, setembro/2007, outubro/2007, novembro/2007, dezembro/2007 e fevereiro/2008, e o Senhor Vivaldo Carneiro Gomes e a Senhora Maria Celma da Silva Lima autorizaram e efetuaram o pagamento da referida parcela remuneratória (produtividade parcial) sem atentar para a colidência de dias e horários entre os cargos municipal e estadual (conforme demonstrado nas tabelas 01 e 05 do relatório técnico às fls. 922/939-v);

IV.12 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Ângelo Mariano Donadon Júnior (CPF n. 260.749.168-10), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.120,00 (um mil e cento e vinte reais), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena nos dias 1.2.2007, 5.2.2007, 13.2.2007, 2.3.2007, 6.3.2007, 14.3.2007, 22.3.2007, 26.3.2007, 2.4.2007, 11.4.2007, 19.4.2007 e 24.4.2007, em razão da colidência desses dias, e horários, com os que foram registrados pela prestação de serviços ao estado de Rondônia, não fazendo jus à parcela remuneratória de produtividade proporcional recebida nos meses de fevereiro/2007, março/2007 e abril/2007, e os Senhores Vivaldo Carneiro Gomes e Ângelo Mariano Donadon Júnior autorizaram e efetuaram o pagamento da referida parcela remuneratória (produtividade parcial) sem atentar para a colidência de dias e horários entre os cargos municipal e estadual (conforme demonstrado nas tabelas 01 e 05 do relatório técnico às fls. 922/939-v);

IV.13 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica (posse em 20.9.2002), solidariamente com a Senhora Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (CPF n. 112.266.092-87), secretária interina municipal de saúde de Vilhena à época, e com o Senhor Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 186,67 (cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena nos dias 9.5.2007 e 17.5.2007, em razão da colidência desses dias, e horários, com os que foram registrados pela prestação de serviços ao estado de Rondônia, não fazendo jus à parcela remuneratória de produtividade proporcional recebida no mês de maio/2007, e a Senhora Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves e o Senhor Vivaldo Carneiro Gomes autorizaram e efetuaram o pagamento da referida parcela remuneratória (produtividade parcial) sem atentar para a colidência de dias e horários entre os cargos municipal e estadual (conforme demonstrado nas tabelas 01 e 05 do relatório técnico às fls. 922/939-v);

IV.14 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Zacarias Batista Donadon (CPF n. 090.543.242-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 5.981,73 (cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena nos dias 3.3.2003, 7.3.2003, 11.3.2003, 14.3.2003, 19.3.2003, 24.3.2003, 4.2.2005, 17.2.2005, 25.2.2005, 5.3.2005, 8.3.2005, 16.3.2005, 24.3.2005, 13.4.2005, 26.4.2005, 12.5.2005, 16.5.2005, 20.5.2005, 24.5.2005, 1.6.2005, 7.6.2005, 24.6.2005, 1.8.2005, 5.8.2005, 9.8.2005, 13.8.2005,

17.8.2005, 22.8.2005, 5.4.2006, 13.4.2006, 17.4.2006, 25.4.2006, 2.5.2006, 10.5.2006, 18.5.2006, 22.5.2006, 1.6.2006, 9.6.2006, 13.6.2006, 21.6.2006, 6.7.2006, 10.7.2006, 14.7.2006, 18.7.2006, 26.7.2006, 1.8.2006, 9.8.2006, 17.8.2006, 21.8.2006, 25.8.2006, 5.9.2006, 13.9.2006, 22.9.2006, 28.9.2006, 5.10.2006, 9.10.2006, 13.10.2006, 17.10.2006, 25.10.2006, 1.11.2006, 9.11.2006, 13.11.2006, 17.11.2006, 21.11.2006, 1.12.2006, 5.12.2006, 13.12.2006 e 21.12.2006, em razão da colidência desses dias, e horários, com os que foram registrados pela prestação de serviços ao estado de Rondônia, não fazendo jus à parcela remuneratória de produtividade proporcional recebida nos meses de março/2003, fevereiro/2005, março/2005, abril/2005, maio/2005, junho/2005, agosto/2005, abril/2006, maio/2006, junho/2006, julho/2006, agosto/2006, setembro/2006, outubro/2006, novembro/2006 e dezembro/2006, e os Senhores Zacarias Batista Donadon e Vivaldo Carneiro Gomes autorizaram e efetuaram o pagamento da referida parcela remuneratória (produtividade parcial) sem atentar para a colidência de dias e horários entre os cargos municipal e estadual (conforme demonstrado nas tabelas 01 e 05 do relatório técnico às fls. 922/939-v);

IV.15 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica (posse em 20.9.2002), solidariamente com os Senhores Maurílio Modesto Alves (CPF n. 468.650.631-04), secretário interino municipal de saúde de Vilhena à época, e Wilson Souza Dias (CPF n. 364.372.719-49), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 466,67 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena nos dias 1.2.2006, 9.2.2006, 13.2.2006, 17.2.2006 e 21.2.2006, em razão da colidência desses dias, e horários, com os que foram registrados pela prestação de serviços ao estado de Rondônia, não fazendo jus à parcela remuneratória de produtividade proporcional recebida no mês de fevereiro/2006, e os Senhores Maurílio Modesto Alves e Wilson Souza Dias autorizaram e efetuaram o pagamento da referida parcela remuneratória (produtividade parcial) sem atentar para a colidência de dias e horários entre os cargos municipal e estadual (conforme demonstrado nas tabelas 01 e 05 do relatório técnico às fls. 922/939-v);

IV.16 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Zacarias Batista Donadon (CPF n. 090.543.242-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Wilson Souza Dias (CPF n. 364.372.719-49), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 2.426,67 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), em descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, visto que a Senhora Hellen da Costa Viana não realizou a contraprestação dos serviços no município de Vilhena nos dias 2.9.2005, 6.9.2005, 14.9.2005, 22.9.2005, 27.9.2005, 6.10.2005, 10.10.2005, 14.10.2005, 19.10.2005, 24.10.2005, 1.11.2005, 9.11.2005, 17.11.2005, 22.11.2005, 28.11.2005, 1.12.2005, 5.12.2005, 9.12.2005, 13.12.2005, 21.12.2005, 27.12.2005, 2.3.2006, 6.3.2006, 10.3.2006, 14.3.2006, 23.3.2006 e 30.3.2006, em razão da colidência desses dias, e horários, com os que foram registrados pela prestação de serviços ao estado de Rondônia, não fazendo jus à parcela remuneratória de produtividade proporcional recebida nos meses de setembro/2005, outubro/2005, novembro/2005, dezembro/2005, março/2006, e os Senhores Zacarias Batista Donadon e Wilson Souza Dias autorizaram e efetuaram o pagamento da referida parcela remuneratória (produtividade parcial) sem atentar para a colidência de dias e horários entre os cargos municipal e estadual (conforme demonstrado nas tabelas 01 e 05 do relatório técnico às fls. 922/939-v);

IV.17 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica (posse em 20.9.2002), solidariamente com os Senhores Zacarias Batista Donadon (CPF n. 090.543.242-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 2.772,00 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais), visto que os Senhores Zacarias Batista Donadon e Vivaldo Carneiro Gomes autorizaram e pagaram o referido valor, indevidamente, à Senhora Hellen da Costa Viana, a título de produtividade na remuneração do mês de fevereiro/2005, inobstante a servidora ter sido também remunerada com parcela correspondente às horas extras, em descumprimento ao art. 12 do Decreto Municipal n. 4.401/2001;

IV.18 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena – médica, solidariamente com os Senhores Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), prefeito municipal de Vilhena (período de 1.1.2005 a 31.12.2008), Melkisedek Donadon (CPF n. 204.047.782-91), secretário municipal de coordenação geral à época, Adilson Bernardino Rodrigues (CPF n. 235.151.719-91), secretário municipal de administração de Vilhena à época, Ângelo Mariano Donadon Júnior (CPF n. 260.749.168-10), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena:

a) por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 3.687,28 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), visto que os Senhores Marlon Donadon, Melkisedek Donadon, Adilson Bernardino Rodrigues, Ângelo Mariano Donadon Júnior e Vivaldo Carneiro Gomes autorizaram o pagamento do referido valor à Senhora Hellen da Costa Viana, junto com a remuneração do mês de abril/2007, correspondente a 108 horas extras supostamente realizadas pela servidora no mês de março/2007, sem constar nos documentos autorizativos justificativa para o serviço extraordinário, o registro correspondente às horas extras e pagamento realizado em percentual acima do previsto na norma legal, em descumprimento aos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Municipal n. 007/1996;

IV.19 - De responsabilidade da Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), prefeito municipal de Vilhena, Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Maria Celma da Silva Lima (CPF n. 326.080.712-87), diretora geral hospitalar municipal de Vilhena à época:

a) por ocasionarem dano ao erário no valor histórico de R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), visto que os Senhores Marlon Donadon e Vivaldo Carneiro Gomes autorizaram o pagamento do referido valor à Senhora Hellen da Costa Viana, junto com a remuneração do mês de fevereiro/2008, correspondente a 168 horas extras supostamente realizadas pela servidora no mês de janeiro/2008, sem constar nos documentos autorizativos justificativa para o serviço extraordinário, o registro correspondente às horas extras e pagamento realizado em percentual acima do previsto na norma legal, em descumprimento aos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Municipal n. 007/1996;

V – Julgar regulares com ressalvas as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores Ivanildo Severino Barboza (CPF n. 468.758.242-72), controlador hospitalar municipal de Vilhena à época, Jacintônio Costa Pereira (CPF n. 088.785.951-87), secretário adjunto e interino municipal de saúde de Vilhena à época, Maxwell Jacinto Targino (CPF n. 207.482.804-72), controlador de centro de saúde municipal de Vilhena à época, e Natalino Luiz (CPF n. 023.664.618-44), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, e conceder-lhes quitação, nos termos do art. 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI - Julgar regulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade das Senhoras Eliana Ferreira Maciel (CPF n. 271.251.732-68), gerente de controle de rede básica de saúde municipal de Vilhena à época, Luciane Maria Martins Alves (CPF n. 403.805.561-20), secretária municipal de saúde à época, e do Senhor Romualdo de Andrade Kelm (CPF n. 212.249.940-00), servidor público municipal de Vilhena – médico, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, I, c/c o art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que nos autos não remaneceram irregularidades formais graves e/ou irregularidades com repercussão danosa para os responsáveis;

VII – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, o valor histórico de R\$ 303,33 (trezentos e três reais e trinta e três centavos), que atualizado de agosto/2003 (item 38, alínea "a", deste decisum) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 721,33 (setecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 2.091,86 (dois mil, noventa e um reais e oitenta e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.1 deste dispositivo;

VIII - Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com o Senhor Zacarias Batista Donadon (CPF n. 090.543.242-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 2.278,02 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e dois centavos), que atualizado de abril/2004 (item 38, alínea "b", deste decisum) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 5.200,78 (cinco mil, duzentos reais e setenta e oito centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 14.666,19 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.2 deste dispositivo;

IX – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com o Senhor Adão Gonçalves da Silva (CPF n. 385.265.402-25), controlador de centro de saúde municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 719,77 (setecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), que atualizado de outubro/2007 (item 38, alínea "c", deste decisum) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 1.400,59 (um mil, quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 3.361,41 (três mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.3 deste dispositivo;

X – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com o Senhor Claudevil Crivelaro (CPF n. 286.622.452-34), secretário adjunto municipal de saúde de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 5.838,19 (cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), que atualizado de março/2003 (item 38, alínea "d", deste decisum) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 14.406,27 (quatorze mil, quatrocentos e seis reais e sete centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 42.498,50 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.4.a deste dispositivo;

XI – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com o Senhor Claudevil Crivelaro (CPF n. 286.622.452-34), secretário adjunto municipal de saúde de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 304,65 (trezentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), que atualizado de novembro/2004 (item 38, alínea "e", deste decisum) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 675,83 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 1.858,52 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.4.b deste dispositivo;

XII – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com a Senhora Maria Celma da Silva Lima (CPF n. 326.080.712-87), controladora hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 73,45 (setenta e três reais e cinco centavos), que atualizado abril/2008 (item 38, alínea "f", deste decisum) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 137,72 (cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) e acrescido de juros de mora de perfaz o valor de R\$ 322,27 (trezentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.5 deste dispositivo;

XIII – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com a Senhora Maria Souza da Silva (CPF n. 315.680.332-49), controladora de centro de saúde municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 19.920,75 (dezenove mil, novecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), que atualizado de abril/2007 (item 38, alínea "g", deste decisum) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 39.556,84 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 97.309,82 (noventa e sete mil, trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.6.a deste dispositivo;

XIV – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com a Senhora Maria Souza da Silva (CPF n. 315.680.332-49), controladora de centro de saúde municipal de Vilhena à época, o

valor histórico de R\$ 8.598,38 (oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), que atualizado de maio/2005 (item 38, alínea "h", deste decism) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 18.338,18 (dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 49.329,71 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.6.b deste dispositivo;

XV – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com a Senhora Simone Rodrigues Costa (CPF n. 651.791.292-49), controladora de centro de saúde municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 2.166,55 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que atualizado de junho/2010 (item 38, alínea "i", deste decism) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 3.615,54 (três mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 7.520,32 (sete mil, quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.7 deste dispositivo;

XVI – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com o Senhor João Antônio Cirino dos Santos (CPF n. 203.260.842-15), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 420,74 (quatrocentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), que atualizado de novembro/2008 (item 38, alínea "j", deste decism) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 757,94 (setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 1.720,53 (um mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.8 deste dispositivo;

XVII – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com o Senhor Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 6.507,35 (seis mil, quinhentos e sete reais e trinta e cinco centavos), que atualizado de maio/2006 (item 38, alínea "k", deste decism) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 13.430,44 (treze mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 34.516,22 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.9.a deste dispositivo;

XVIII – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com o Senhor Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 653,34 (seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), que atualizado de julho/2007 (item 38, alínea "l", deste decism) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 1.285,87 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 3.124,65 (três mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.9.b deste dispositivo;

XIX – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e João Antônio Cirino dos Santos (CPF n. 203.260.842-15), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 734,99 (setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), que atualizado de novembro/2008 (item 38, alínea "m", deste decism) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 1.324,05 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 3.005,58 (três mil, cinco reais e cinquenta e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.10 deste dispositivo;

XX – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Maria Celma da Silva Lima (CPF n. 326.080.712-87), controladora hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 653,32

(seiscentos cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), que atualizado de fevereiro/2008 (item 38, alínea "n", deste decism) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 1.239,14 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e quatorze centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 2.924,37 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.11 deste dispositivo;

XXI – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Ângelo Mariano Donadon Júnior (CPF n. 260.749.168-10), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), que atualizado de abril/2007 (item 38, alínea "o", deste decism) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 2.224,00 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 5.471,03 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e três centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.12 deste dispositivo;

XXII – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (CPF n. 112.266.092-87), secretária interina municipal de saúde de Vilhena à época, e Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 186,67 (cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), que atualizado de maio/2007 (item 38, alínea "p", deste decism) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 369,71 (trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 905,79 (novecentos e cinco reais e setenta e nove centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.13 deste dispositivo;

XXIII – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Zacarias Batista Donadon (CPF n. 090.543.242-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 5.981,73 (cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), que atualizado de dezembro/2006 (item 38, alínea "q", deste decism) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 12.179,23 (doze mil, cento e setenta e nove reais e vinte e três centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 30.448,09 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e nove centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.14 deste dispositivo;

XXIV – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Maurílio Modesto Alves (CPF n. 468.650.631-04), secretário interino municipal de saúde de Vilhena à época, e Wilson Souza Dias (CPF n. 364.372.719-49), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 466,67 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), que atualizado de fevereiro/2006 (item 38, alínea "r", deste decism) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 969,14 (novecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 2.519,76 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.15 deste dispositivo;

XXV – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Zacarias Batista Donadon (CPF n. 090.543.242-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Wilson Souza Dias (CPF n. 364.372.719-49), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 2.426,67 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), que atualizado de março/2006 (item 38, alínea "s", deste decism) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 5.027,92 (cinco mil, vinte e sete reais e noventa e dois centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 13.022,32 (treze mil, vinte e dois reais e trinta e dois centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.16 deste dispositivo;



XXVI – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Zacarias Batista Donadon (CPF n. 090.543.242-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 2.772,00 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais), que atualizado de fevereiro/2005 (item 38, alínea “t”, deste decismum) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 6.035,77 (seis mil, trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 16.417,29 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.17 deste dispositivo;

XXVII – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), prefeito municipal de Vilhena (período 1.1.2005 a 31.12.2008), Melkisedek Donadon (CPF n. 204.047.782-91), secretário municipal de coordenação geral de Vilhena à época, Adilson Bernardino Rodrigues (CPF n. 235.151.719-91), secretário municipal de administração de Vilhena à época, Ângelo Mariano Donadon Júnior (CPF n. 260.749.168-10), secretário interino municipal de saúde de Vilhena, e Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 3.687,28 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), que atualizado de abril/2007 (item 38, alínea “u”, deste decismum) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 7.321,87 (sete mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 18.011,80 (dezoito mil, onze reais e oitenta centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.18.a deste dispositivo;

XXVIII – Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora pública municipal de Vilhena - médica, solidariamente com os Senhores Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), prefeito municipal de Vilhena (período 1.1.2005 a 31.12.2008), Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Maria Celma da Silva Lima (CPF n. 326.080.712-87), diretora geral hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), que atualizado de fevereiro/2008 (item 38, alínea “v”, deste decismum) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 9.712,36 (nove mil, setecentos e doze reais e trinta e seis centavos) e acrescidos de juros de mora perfaz o valor de R\$ 22.917,99 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.19.a deste dispositivo;

XXIX - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 aos Senhores Hellen da Costa Viana, Adilson Bernardino Rodrigues, Zacarias Batista Donadon, Claudevil Crívelaro, Ângelo Mariano Donadon Júnior, Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves, Maurílio Modesto Alves, Vivaldo Carneiro Gomes, João Antônio Cirino dos Santos, Wilson Souza Dias, Maria Celma da Silva Lima, Adão Gonçalves da Silva, Maria Souza da Silva, Simone Rodrigues Costa, Melkisedek Donadon, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal;

XXX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos (itens VII a XXVIII deste dispositivo), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XXXI – Advertir que os débitos (itens VII a XXVIII deste dispositivo) deverão ser recolhidos à Conta do Tesouro Municipal, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

XXXII - Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento dos débitos mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo que sobre os débitos incidirão correção monetária e

juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154/96), a partir do trânsito em julgado deste acórdão;

XXXIII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que disponibilidade do Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XXXIV - Dar ciência do teor deste acórdão, via ofício, à 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena;

XXXV – Sobrestar os autos no departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

XXXVI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00022/19  
PROCESSO: 0502/2012 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de contas especial, convertida por meio da decisão n. 125/2012 – Pleno, oriunda de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com o objetivo de apurar indício de dano ao erário em razão de acumulação indevida de cargos públicos pela senhora Hellen da Costa Viana, no período de setembro/2002 a julho/2010.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.  
RESPONSÁVEIS: Melkisedek Donadon (CPF n. 204.047.782-91), prefeito municipal de Vilhena, período de 1.1.2001 a 31.12.2004; secretário municipal de coordenação geral de Vilhena, período de 8.2.2007 a 23.4.2007.  
Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), prefeito municipal de Vilhena, período de 1.1.2005 a 31.12.2008.  
Adilson Bernardino Rodrigues (CPF n. 235.151.719-91), ex-secretário municipal de administração de Vilhena.  
Luciane Maria Martins Alves (CPF n. 403.805.561-20), ex-secretária municipal de saúde de Vilhena.  
Zacarias Batista Donadon (CPF n. 090.543.242-87), ex-secretário municipal de saúde de Vilhena.  
Claudevil Crívelaro (CPF n. 286.622.452-34), ex-secretário adjunto municipal de saúde de Vilhena.  
Ângelo Mariano Donadon Júnior (CPF n. 260.749.168-10), ex-secretário interino municipal de saúde de Vilhena; ex-secretário municipal de saúde de Vilhena.

Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (CPF n. 112.266.092-87), ex-secretária interina municipal de saúde de Vilhena.  
 Maurílio Modesto Alves (CPF n. 468.650.631-04), ex-secretário interino municipal de saúde de Vilhena.  
 Jacintônio Costa Pereira (CPF n. 088.785.951-87), ex-secretário adjunto e interino municipal de saúde de Vilhena.  
 Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), ex-diretor geral hospitalar interino municipal de Vilhena; ex-diretor geral hospitalar municipal de Vilhena; ex-secretário municipal de saúde de Vilhena.  
 João Antonio Cirino dos Santos (CPF n. 203.260.842-15), ex-diretor geral hospitalar municipal de Vilhena.  
 Natalino Luiz (CPF n. 023.664.618-44), ex-diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena.  
 Wilson Souza Dias (CPF n. 364.372.719-49), ex-diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena.  
 Maria Celma da Silva Lima (CPF n. 326.080.712-87), ex-controladora hospitalar municipal de Vilhena; ex-diretora geral hospitalar municipal de Vilhena.  
 Adão Gonçalves da Silva (CPF n. 385.465.402-25), ex-controlador de centro de saúde municipal de Vilhena.  
 Ivanildo Severino Barboza (CPF n. 468.758.242-72), ex-controlador hospitalar municipal de Vilhena.  
 Maria Souza da Silva (CPF n. 315.680.332-49), ex-controladora de centro de saúde municipal de Vilhena.  
 Maxwell Jacinto Targino (CPF n. 207.482.804-72), ex-controlador de centro de saúde municipal de Vilhena.  
 Simone Rodrigues Costa (CPF n. 651.791.292-49), ex-controladora de centro de saúde municipal de Vilhena.  
 Eliana Ferreira Maciel (CPF n. 271.251.732-68), ex-gerente de controle de rede básica municipal de Vilhena.  
 Hellen da Costa Viana (CPF n. 841.114.887-49), servidora municipal de Vilhena - médica.  
 Romualdo de Andrade Kelm (CPF n. 212.249.940-00), servidor municipal de Vilhena – médico.  
**ADVOGADOS:** Estevan Soletti – OAB/RO n. 3.702  
 Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO n. 1.733  
 Jeverson Leandro Costa – OAB/RO n. 3.134  
 Kelly Mezzomo C. Costa – OAB/RO n. 3.551  
 Marcelo Beduschi – OAB/MT n. 10.879-A  
 Marcio de Paula Holanda – OAB/RO n. 6.357  
 Marcio Henrique da Silva Mezzomo – OAB/RO n. 5.836  
 Marianne A. E. Vieira de Freitas Pereira – OAB/RO n. 3.046  
 Otto Marques de Souza – OAB/RO n. 4.006 – OAB/MT n. 12.404-A  
 Samara de Aquino Rodrigues – OAB/RO n. 5.040  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: N. 12, de 25 de julho de 2019.

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.**

1. É vedada a acumulação de cargos públicos com incompatibilidade de horários, devendo os valores percebidos indevidamente serem ressarcidos ao erário (art. 37, XVI, da Constituição Federal);
2. É vedado o pagamento de horas extras sem a devida justificativa para o serviço extraordinário, sem o registro correspondente às horas extras, e efetuado em percentual acima do previsto na norma legal (arts. 79 e 80 da Lei Complementar Municipal n. 007/1996).
3. Tomada de contas especial. Irregularidades graves. Dano ao erário. Arquivamento.

**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de julho de 2007, apreciando a tomada de contas especial visando apurar indício de dano ao erário em razão de acumulação indevida de cargos públicos pela Senhora Hellen da Costa Viana, no período de setembro/2002 a julho/2010, e que que comprovou o pagamento irregular de 108 horas extras no mês de

abril/2007 e 168 horas extras no mês de fevereiro/2008, supostamente realizadas pela servidora Hellen da Costa Viana nos meses de março/2007 e janeiro/2008, respectivamente, visto que nos documentos autorizativos não constaram justificativas para o serviço extraordinário, tampouco o registro correspondente às horas extras e o pagamento foi realizado em percentual acima do previsto na norma legal, em descumprimento aos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Municipal n. 007/1996, ocasionando dano ao erário nos valores históricos de R\$ 3.687,28 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) e R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), respectivamente, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), na qualidade de Prefeito Municipal de Vilhena e ordenador de despesa, exercícios de 2007 e 2008, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento aos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Municipal n. 007/1996, considerando o pagamento irregular de 108 horas extras no mês de abril/2007 e 168 horas extras no mês de fevereiro/2008, supostamente realizadas pela servidora Hellen da Costa Viana nos meses de março/2007 e janeiro/2008, respectivamente, visto que nos documentos autorizativos não constaram justificativas para o serviço extraordinário, tampouco o registro correspondente às horas extras e o pagamento foi realizado em percentual acima do previsto na norma legal, ocasionando dano ao erário nos valores históricos de R\$ 3.687,28 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) e R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), respectivamente;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência parcial, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 125/2012 – Pleno, para apurar indício de dano ao erário em razão de acumulação indevida de cargos públicos pela Senhora Hellen da Costa Viana, no período de setembro/2002 a julho/2010, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon (CPF n. 694.406.202-00), na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercícios de 2007 e 2008, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), considerando o pagamento irregular de 108 horas extras no mês de abril/2007 e 168 horas extras no mês de fevereiro/2008, supostamente realizadas pela servidora Hellen da Costa Viana nos meses de março/2007 e janeiro/2008, respectivamente, visto que nos documentos autorizativos não constaram justificativas para o serviço extraordinário, tampouco o registro correspondente às horas extras, e o pagamento foi realizado em percentual acima do previsto na norma legal, em descumprimento aos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Municipal n. 007/1996, ocasionando dano ao erário nos valores históricos de R\$ 3.687,28 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) e R\$ 5.120,71 (cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06899/17 (PACED)  
01280/88 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Centrais Elétricas de Rondônia  
INTERESSADO: José Carlos de Siqueira Amazonas e Olympio Barbanti  
ASSUNTO: Denúncia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0557/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento das imputações remanescentes.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em análise da Denúncia do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia contra as Centrais Elétricas de Rondônia – CERON S/A (processo originário n. 01280/88), que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 038/89.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0536/2018-DEAD, na qual comunica que, por meio do Ofício n. 710/2019/PGE/PGETC (ID 778380), a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas-PGETC, solicitou que o título executório n. 020/91, relativo ao Acórdão n. 038/89, em nome do responsável José Carlos de Siqueira Amazonas fosse retificado, tendo em vista que a referida imputação se trata de multa.

Ressalta que as imputações do Acórdão n. 038/89 (débitos dos itens I e II e a multa do item V) em face do citado senhor estão sendo cobradas por meio da execução fiscal n. 0123380-84.1994.8.22.0001.

Ocorre que, conforme informado no citado expediente, o estado de Rondônia tomou ciência do falecimento do executado em 13.9.2018 e a multa foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA n. 00141-01-1957/92, e, em razão do caráter personalíssimo da sanção, é o caso de redução objetiva da demanda, entretanto, no título executório n. 020/91, consta se tratar de ressarcimento ao erário, razão pela qual a PGETC solicita sua retificação.

De acordo com o DEAD, da documentação constante neste processo (IDs 542327 e 5423278) é possível observar pelo valor constante no título executório n. 020/91 que se trata da multa imposta no item V do Acórdão n. 038/89 ao senhor José Carlos de Siqueira Amazonas e, em consulta ao sistema SITAFE, a CDA n. 00141-01-1957/92, se encontra com a situação "EXTINTA pela Lei 1226/2003" (ID 796977).

Em igual consulta à CDA 42-01-195892, relativa à multa imposta no item III ao responsável Olympio Barbanti verificou-se que a CDA está zerada, com a indicação da situação "PAGAMENTO CONSOLIDADO" e, conforme informado pela PGETC, referida CDA foi paga integralmente, juntamente com outros débitos inscritos em dívida ativa e, por isso, consta a situação "Pagamento consolidado" (ID 796995).

Assim, atento às informações prestadas pelo DEAD e pela PGETC e documentos constantes no presente processo, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade quanto à multa cominada ao senhor José Carlos de Siqueira Amazonas, tendo em vista o seu falecimento e a concessão de quitação quanto à multa cominada em desfavor do responsável Olympio Barbanti.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor José Carlos de Siqueira Amazonas referente à multa do item V do Acórdão n. 038/89, em virtude do seu falecimento e concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Olympio Barbanti quanto à multa do item III do Acórdão n. 038/89, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal quanto aos termos desta decisão, bem como acerca da desnecessidade da pretendida retificação do título executório n. 020/91.

Por fim, deverá o DEAD acompanhar e adotar as medidas necessárias quanto a imputação remanescente.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03342/18 (PACED)  
02424/10 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
INTERESSADO: Willames Pimentel de Oliveira  
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
ASSUNTO: Auditoria  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0558/2019-GP

PACED. MULTA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.  
INVIABILIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. BAIXA DA

**RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DO PROTESTO.  
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.**

Comprovado nos autos ainda não ter havido o trânsito em julgado do acórdão originário que cominou multa em desfavor de responsável, não há que se falar em acompanhamento da cobrança, cuja consequência impõe a baixa de responsabilidade, bem como o cancelamento de protesto, realizado de forma indevida.

Após as providências necessárias, os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo, por não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02424/10, em sede de Auditoria – serviços de diagnóstico por imagem – envolvendo a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, que cominou multa ao senhor Gilvan Ramos de Almeida, por meio do Acórdão APL-TC 00140/12, e ao senhor Williames Pimentel de Oliveira, conforme o Acórdão APL-TC 00446/2016.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0483/2019-DEAD, na qual o departamento noticia ter aportado naquele setor documentação protocolada pelos advogados do senhor Williames Pimentel de Oliveira, autuada sob o n. 05758/19, objetivando o cancelamento do presente PACED, notadamente porque ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão que aplicou a multa em desfavor do responsável, pois ainda está pendente de julgamento os Embargos de Declaração autuado sob o n. 02810/18, opostos em 7.8.2018.

3. Em razão da petição subscrita pelos advogados José de Almeida Júnior e Carlos Eduardo Rocha Almeida, o DEAD, por meio da Informação n. 0483/2019, historicizou todas as tramitações que guardam pertinência com o processo originário n. 02424/2010, que, em síntese, retratam ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00446/16, uma vez que pendente de julgamento o recurso de Embargos de Declaração.

4. Na oportunidade, o DEAD ressaltou que o presente PACED fora autuado em razão do Departamento Pleno ter certificado, na data de 14/09/2018, o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00446/16, ocorrido em 10.08.2018 (ID 669368), cuja consequência, portanto, ensejou a confecção da Certidão de Responsabilização n. 00737/19-TCE-RO, que foi encaminhada para dívida ativa, CDA de n. 20190200160717, com posterior remessa à Procuradoria do Estado junto a esta Corte para as providências de cobrança.

5. Contudo, diante da petição juntada ao presente PACED, que requer o cancelamento do protesto de n. 1091772, bem como o arquivamento e/ou sobrestamento do processo até o julgamento do recurso interposto, os autos vieram para deliberação desta Presidência.

6. Pois bem. Conforme relatado, o presente PACED fora autuado para acompanhamento das multas cominadas em desfavor do senhor Gilvan Ramos de Almeida, por meio do Acórdão APL-TC 00140/12, bem como em desfavor do senhor Williames Pimentel de Oliveira, Acórdão APL-TC 00446/16, ambas proferidas no processo n. 02424/10.

7. Em relação à multa cominada em desfavor do senhor Gilvan Ramos de Almeida, consta já ter havido a baixa de responsabilidade por meio da DM-GP-TC 0338/19, ante o reconhecimento da incidência da prescrição, uma vez que não adotados os atos necessários à cobrança no prazo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da decisão (06/2/2013).

8. O presente PACED permaneceu em aberto diante da necessidade de acompanhamento da multa cominada em desfavor do senhor Williames Pimentel.

9. Ocorre que, diante das particularidades trazidas ao conhecimento por meio da Informação n. 0483/2019-DEAD, observa-se, de fato, a necessidade de que a presente cobrança seja paralisada ou suspensa, notadamente porque ainda não há o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00446/16, originário da multa cominada em desfavor do referido responsável.

10. Explico.

11. Na hipótese em análise, constata-se que a cominação de multa em desfavor do senhor Williames Pimentel adveio do Acórdão APL-TC 00446/16 que, sob a relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, aplicou ao responsável a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), o que, posteriormente, fora objeto de oposição de embargos de declaração, autuado sob o n. 00145/17/TCE-RO, os quais, contudo, não foram providos, conforme Acórdão APL-TC 00117/17, de relatoria do próprio relator originário.

12. Ocorre que, sucessivamente a isso, o senhor Williames Pimentel, sem juntar procuração, interpôs Recurso de Reconsideração, autuado sob o n. 01707/17 e distribuído ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello que, após juízo de admissibilidade, recebeu-o como Pedido de Reexame, atribuindo efeito suspensivo aos itens I (cominação da multa), II e III do acórdão APL-TC 00446/16.

13. Ato contínuo, o Pedido de Reexame fora levado a julgamento pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, cujo voto originário negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00446/16. Contudo, houve pedido de vista do Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra, que trouxe voto no sentido de reduzir a multa para R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), no que foi acompanhado pela maioria, tornando-se, portanto, o relator do Acórdão APL-TC 00285/18.

14. Ainda inconformado, o senhor Williames Pimentel opôs novos embargos de declaração, autuados sob o n. 02810/18, os quais, por equívoco, foram distribuídos, por prevenção, ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello que, por meio da DM 0201/2018, deixou de conhecer do recurso, diante da sua intempestividade.

15. Referida decisão fora publicada no Doe TCE-RO n. 1698, de 28/08/2018, de sorte que, posteriormente, o processo seguiu para o Departamento Pleno, que atestou ter o Acórdão APL-TC 00446/16, mantido pelo APL-TC 00117/17, alterado parcialmente pelo APL-TC 282/18, transitado em julgado na data de 10 de agosto de 2018, o que, por consequência, ensejou a autuação do presente PACED para o devido acompanhamento da cobrança referente à multa cominada.

16. Contudo, após a formalização do presente PACED, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, proferiu novo despacho no processo 02810/18, diante da existência de petição em que o embargante pugnava pela desistência do recurso, sustentado haver nulidade da intimação da 11ª Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal, pelo fato de não ter constado o nome de seus advogados na pauta de julgamento, de sorte que, embora o relator tenha entendido, previamente, ter havido a revogação tácita de procuração, haja vista a autuação em causa própria no Pedido de Reexame, determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

17. Sobreveio parecer subscrito pela Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Mello que, em preliminar, opinou pela incompetência do Conselheiro José Euler para relatar os embargos de declaração autuados sob o n. 02810/18, haja vista que o relator do acórdão passou a ser o Conselheiro Wilber Coimbra, a quem, portanto, compete a relatoria dos embargos. Afóra isso, ainda entendeu dever ser reconhecida a nulidade do Acórdão APL-TC 285/18, pelo fato de não constado os nomes dos advogados do senhor Williames Pimentel de Oliveira na pauta de julgamento dos embargos de declaração.

18. Com efeito, após a emissão do parecer pelo MPC, o processo n. 2810/18-TCE-RO retornou ao gabinete do Conselheiro José Euler, que proferiu nova decisão monocrática, DM 0059/2019-GCJEPPM, no sentido de acatar a manifestação referente à sua incompetência para julgamento dos embargos de declaração, considerando que o voto vencedor foi da relatoria do Conselheiro Wilber Coimbra. Dessa forma, ao se retratar, declarou a nulidade da DM n. 201/2018-GCJEPPM, determinando, em consequência, a remessa dos autos de embargos ao relator originário, a quem foi redistribuído na data de 02/04/2019, permanecendo concluso até a presente data.

19. Ocorre que, do teor da referida decisão, observa-se não ter o relator determinado a sua comunicação ao Departamento Pleno e nem ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, não obstante a declaração de nulidade da DM n. 201/2018- GCJEPPM, na qual constou deliberação para que o DEAD procedesse ao acompanhamento da cobrança, que permanecia inalterada.

20. Dessa forma, a consequência foi o prosseguimento dos atos de cobrança referente à multa cominada em desfavor do senhor Williames Pimentel, muito embora o julgamento do recurso de embargos de declaração ainda esteja pendente de julgamento por parte da relatoria do Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra.

21. Sendo assim, dúvida não há quanto à inviabilidade de prosseguimento do presente PACED, pois sequer há cobrança a ser acompanhada nesse momento, diante de já ter havido a baixa de responsabilidade em favor do senhor Gilvan Ramos e, em relação ao senhor Williames Pimentel, ainda não haver o trânsito em julgado do acórdão que aplicou a multa em desfavor do ora interessado.

22. Nesse contexto, imperioso deferir o pedido formulado pelo senhor Williames Pimentel por meio da documentação protocolada sob o n. 05758/19, juntada ao presente processo, cuja consequência impõe o arquivamento deste PACED, notadamente pelo fato de não haver, no momento, cobrança a ser executada e/ou acompanhada.

23. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

24. Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que, acaso conste pendência nos sistemas desta Corte em nome do senhor Williames Pimentel de Oliveira referente à multa cominada pelo Acórdão APL-TC 00446/16, adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão.

25. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGE/TCE-RO quanto ao teor da presente decisão, impondo-se, portanto, o dever de proceder ao cancelamento do protesto de n. 1091772. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo geral, por não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

26. Dê-se conhecimento da presente decisão aos Conselheiros Paulo Curi Neto, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber dos Santos Coimbra.

27. A Assistência Administrativa deverá, ainda, dar conhecimento da decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como ao Departamento de Documentação e Protocolo para que verifiquem a possibilidade de implementação de melhoria junto ao PCE quando da interposição de recurso, no sentido de que se carregue automaticamente os dados já cadastrados da parte no processo principal.

28. Finalmente, a fim de evitar a reincidência de situações semelhantes à presente, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ elaborar expediente no sentido de ressaltar aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos que, na hipótese de prolação de decisão e/ou acórdão que venham alterar o trânsito em julgado de julgamentos pretéritos, nos quais tenham havido a imputação de débito e/ou cominação de multa, observem a necessidade de comunicação do ato tanto aos departamentos competentes como ao DEAD, diante da possibilidade de já haver cobranças em andamentos, as quais deverão, eventualmente, serem paralisadas ou suspensas.

29. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04585/17 (PACED)  
01188/99 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Francisco das Chagas Guedes e José Expedito Silva Mendonça  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1998  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0559/2019-GP

**DÉBITO. RECURSO. AFASTAMENTO. ARQUIVAMENTO.** Comprovado nos autos o afastamento, em sede recursal, dos débitos imputados por este Tribunal de Contas, a medida necessária é o arquivamento definitivo do processo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01188/99, que trata da Prestação de Contas – exercício de 1998, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por meio do qual foi imputado débito em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão n. 39/2015 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para análise da informação n. 0507/2019-DEAD, noticiando que, por meio do Memorando n. 240/2019/DP-SPJ (processo SEI 006594/2019), o Departamento do Pleno informou que foi prolatado o Acórdão APL-TC 00184/19, em sede de Recurso de Revisão (processo n. 05933/17), que alterou parcialmente o Acórdão n. 039/2015-1ª Câmara para o fim de afastar as irregularidades apontadas no item III, subitens 22, 23, 24, 25, 26 e 27 e, por consequência, os débitos imputados nos subitens “a”, “b”, e “c” do item VI e nos subitens “a”, “b” e “c” do item VII.

Com a exclusão das imputações foi expedido ofício à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas para adoção das medidas necessárias acerca das CDAs 2016020002970 e 20190200006498, não havendo, portanto, qualquer outra providência de cobrança a ser adotada em relação aos autos.

Por todo o exposto, determino o arquivamento definitivo deste processo e, em consequência, à Assistência Administrativa/GP para que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que adote as providências de sua alçada.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01773/18 (PACED)  
02789/15 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO: Vanderleia de Oliveira  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0560/2019-GP

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DÉBITO. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXHAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, quando a competência desta Corte para deliberar já se encontra esgotada.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02789/15, que em sede de análise de Tomada de Contas Especial, do Contrato n. 173/PGM/2009 - Proc. Adm. n. 06.11734/09 - e do Contrato n. 001/2012/PGM - Proc. Adm. n. 06.00417/2011, da Secretaria Municipal de Fazenda, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 02789/15.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0511/2019-DEAD, por meio da qual o departamento ressaltou ter aportado (em 11.6.2019) naquele setor, após o trânsito em julgado do acórdão, requerimento formulado pela senhora Vanderleia de Oliveira em que solicitou o parcelamento referente ao débito solidário (item II) e multa cominada (item III.A), em referido acórdão.

Ressaltou o DEAD que, em 12.6.2019, por meio do Ofício n. 817/2019/PGE/PGETC (ID 780087), a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, informou o parcelamento da CDA n. 20180200019559, emitida justamente em nome da senhora Vanderleia de Oliveira, perdendo, portanto, o objeto do pedido de parcelamento com relação à multa.

Pois bem. Em análise aos documentos constantes no processo verifica-se que o acórdão transitou em julgado em 27.4.2018 e, em razão disso, foram geradas as certidões de responsabilização em relação à multa e ao débito solidário, as quais, após serem geradas, foram encaminhadas à Dívida Ativa, conforme certidão de ID 629706.

Assim, vieram os autos para deliberação.

Pois bem. Conforme pontuado pelo DEAD, o pedido de parcelamento foi protocolado pela responsável na data de 11.6.2019, ou seja, após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 27.4.2018.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa em relação ao débito solidário, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do município de Porto Velho a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela senhora Vanderleia de Oliveira, uma vez que, transitado em julgado o decurso por meio do qual foi imputado o débito objeto do parcelamento requerido e gerada a certidão de responsabilização e realizada a inscrição

em dívida ativa - a competência para análise do pedido recai à Procuradoria do município de Porto Velho.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão, notificando-lhe que o parcelamento pode ser requerido junto à PGM/PVH.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que publique a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03831/17  
03597/11 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
ASSUNTO: Auditoria  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0561/2019-GP

### MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03597/11, que em sede de Auditoria de gestão – no período de janeiro a agosto/2011, na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00210/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0477/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas no item I.1 e I.2 do Acórdão APL-TC 00210/17 em face dos senhores Wilma Aparecida do Carmo e Márcio da Costa Murata encontram-se quitadas, ao passo que, as multas cominadas nos itens I.1, I.2 e I.3 em face dos senhores Marcos Roberto de Medeiros e Deonice Alupp Alves encontram-se protestadas, na devida ordem, conforme certificado no ID 793408.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 523, de 06 de agosto de 2019.

*Convoca Conselheiro Substituto.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 006856/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 5 a 14.8.2019, substituir o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 522, de 06 de agosto de 2019.

*Lota servidora.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006937/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 355, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

### PORTARIA

Portaria n. 042, de 6 de agosto de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, da Portaria n. 348, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2016, e considerando o Processo Administrativo n. 002009/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento do Contrato n. 04/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste na Reforma do Anexo III do TCE-RO, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, n. 4250, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, a fim de atender necessidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência n. 01/2018/TCE-RO e seus Anexos, composta pelos servidores:

#### NOME CARGO FUNÇÃO CADASTRO

Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos Analista de Arquitetura  
Presidente 990740

Felipe Alexandre Souza Silva Analista Judiciário Membro 990758

Mônica Cristhiany Gonçalves da Silva Arquiteta Membro 550004

Art. 2º A comissão ficará responsável pela fiscalização, acompanhamento e recebimento do objeto contratado, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, tudo em conformidade com o Processo Administrativo 002009/2018 SEI.

Art. 3º Na ausência ou impedimento da presidente da comissão, este será substituído pelo servidor Felipe Alexandre Souza Silva, preservando a composição mínima de 3 (três) membros.

Art. 4º Os fiscais serão assistidos tecnicamente pelo engenheiro civil Luiz Henrique Scheidegger Lima, CREA 5617-D/RO, atuante na administração do TCE/RO na condição de posto de trabalho terceirizado, sob a responsabilidade da empresa prestadora dos serviços de manutenção predial, que poderá ser substituído nos termos do contrato celebrado inicialmente com a empresa Caboclinho Construções e Comércio (Contrato 57/2018), assumido pela empresa Araújo Abreu a partir de 8/7/2019 (Contrato 19/2019).

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Pregos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 04/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo 002009/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

### PORTARIA

PORTARIA N. 40, DE 05, DE AGOSTO, DE 2019.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu

o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO, cadastro 462, ocupante do cargo de Bibliotecário, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 020/2019/TCE-RO, cujo objeto é a contratação do serviço de suporte técnico e atualização do software bibliográfico Sistema de Automação de Biblioteca – SIABI para atender as necessidades da Diretoria Setorial de Biblioteca desta Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o início da execução do serviço ser no dia 15/10/2019.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora ALANA CRISTINA ALVES, cadastro 990636, ocupante do cargo de Sócio educador, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 020/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006913/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 514, de 30 de julho de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006714/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior MATEUS LACERDA SILVA, cadastro n. 770759, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 5 a 19.8.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTOVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 520, de 02 de agosto de 2019.

*Retifica Portaria n. 378 de 11 de junho de 2019.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 378 de 11.6.2019, publicada no DOeTCE-RO - n.1888 ano IX de 14.6.2019, que lotou o servidor MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 407, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

ONDE SE LÊ:

"Art. 2º ..., com efeitos a partir de 31.7.2019."

LEIA-SE:

"Art. 2º ..., com efeitos a partir de 1º.7.2019."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRITOVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6413/2019  
Concessão: 140/2019  
Nome: HELOÍSA HELENA ANTONÁCIO MONTEIRO GODINHO  
Cargo/Função: Convidado/Convidado  
Atividade a ser desenvolvida:Participação no lançamento da ferramenta de tratamento e disponibilização de acórdãos ePapyrus e ministração de palestra relacionada ao tratamento de informações jurisprudenciais.  
Origem: GOIANIA  
Destino: PORTO VELHO  
Período de afastamento: 06/08/2019 - 07/08/2019  
Quantidade das diárias: 2,0  
Meio de transporte: Aéreo

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2019

Processo nº 003436/2019



Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, da empresa W J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.116.014/0001-99, cujo objeto é a renovação de licenças do software, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 30 (trinta) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência (0088963), parte integrante do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 003436/2019/SEI, no valor de R\$ 16.545,90 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos). A despesa correrá pela Ação Programática: Programa/Atividade: 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento. Elemento de Despesa: 3.3.90.40, Nota de Empenho nº 000095/2019 (0109185).

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 23/2019/DIVCT

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA JULEAN DECORAÇÕES LTDA.

OBJETO – Fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, e película refletiva para vidros externos, para atender as necessidades do prédio Anexo IV do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, edifício esse que abrigará a ESCON – Escola Superior de Contas e o Arquivo Geral desta Corte de Contas.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gestão das Atividades de Natureza Administrativa, Elementos de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo e 4.4.90.52 - Equipamentos e Materiais Permanentes. Notas de empenho 1048-1049/2019.

VIGÊNCIA – 4 (meses), contados a partir da data de assinatura pelas partes.

PROCESSO SEI – 002003/2019.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora ANGELA EUZEBIO FERNANDES, representante da empresa JULEAN DECORAÇÕES LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 07.08.2019

Secretaria de Processamento e Julgamento

## Pautas

## PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da Segunda Câmara  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 13/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, na quarta-feira, 14 de agosto de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02037/19 – Edital de Concurso Público  
Interessado: Clerea Soares da Silva Valadares - CPF n. 351.284.292-53  
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2019  
Responsáveis: Clerea Soares da Silva Valadares - CPF n. 351.284.292-53, Charles Luiz Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Eliete de Oliveira - CPF n. 618.612.782-68, Natália Maria Soares - CPF n. 657.423.702-53, Edilma Delmondes Bastos - CPF n. 713.933.901-53, Thelma Rodrigues de Araújo - CPF n. 664.938.972-20, Jaconias Venâncio de Souza - CPF n. 238.036.572-53  
Origem: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00837/19 – Edital de Concurso Público  
Interessado: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00  
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2019/IPJ/RO  
Responsáveis: João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72, Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 - Processo n. 01335/19 – (Processo Origem n. 02859/10) - Embargos de Declaração  
Interessado: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87  
Assunto: Embargos de Declaração – referente ao Acórdão AC2-TC 00240/19, Processo n. 3560/18.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 01428/19 – (Processo Origem n. 02859/10) - Embargos de Declaração  
Interessado: Pablo Adriany Freitas  
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00238/19 - Processo n. 03571/18/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 01339/19 – (Processo Origem n. 02859/10) - Embargos de Declaração  
Interessada: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53  
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00245/19, proferido nos autos do Processo n. 03572/18/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo n. 01432/19 – (Processo Origem n. 02859/10) - Embargos de Declaração

Interessada: Maria de Fátima Rodrigues - CPF n. 686.570.992-68  
Assunto: Embargos de Declaração referente ao Proc. TC n. 03572/18 - ACÓRDÃO AC2 TC 00239/19.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 02172/18 – Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017.  
Responsáveis: Audinéia Teixeira da Silva Queiroz - CPF n. 623.204.242-53, Maria Lúcia dos Santos Pereira - CPF n. 113.815.744-91, Vilson de Salles Machado - CPF n. 609.792.080-68  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo-e n. 02613/18 – (Processo Origem n. 01444/15) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Milton Braz Rodrigues Coimbra - CPF n. 820.817.196-49  
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 747/2018, Processo n. 1444/15/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo-e n. 01302/19 – (Processo Origem n. 03681/17) - Embargos de Declaração

Assunto: Embargos de Declaração com Pedido de Nulidade da Decisão referente ao Processo n. 03681/17/TCE-RO. Recorrente: Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ n. 84.580.547/0001-01  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Joria Baptista de Souza Lima - OAB n. 6793  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 03681/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na convocação de concursados do Edital n. 98/GDRH/SEARH/RO realizado em 2014 para atender à Secretaria Estadual de Justiça  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 01681/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na reforma e melhoramento do nosocômio de Corumbiara, exercício de 2010 (proc. n. 1035/2010/SEMUSA)  
Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53, Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34, Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo n. 03566/18 – (Processo Origem n. 04046/13) - Pedido de Reexame

Assunto: Interpõe Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01220/18, Processo n. 04046/13/TCE-RO  
Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo n. 03384/18 – (Processo Origem n. 02117/13) - Pedido de Reexame

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC1-TC 01086/18-Processo n. 02117/13/TCE-RO  
Recorrente: Breno Mendes da Silva Farias - CPF n. 591.424.802-72  
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo n. 03734/18 – (Processo Origem n. 04046/2013) - Pedido de Reexame

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04046/2013-TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Recorrente: Emerson Silva Castro  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15 - Processo n. 03557/18 – (Processo Origem n. 04046/13) - Pedido de Reexame

Assunto: Interpõe Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04046/13/TCE-RO.  
Recorrentes: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Advogado: Roger Nascimento - OAB n. 6099  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 02465/18 – Prestação de Contas (Apenso n. 07139/17 e 07134/17)

Assunto: Prestação de Contas da PGE, referente ao exercício de 2017  
Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE  
Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87  
Contadora: Priscila Alves Aziel - CPF n. 889.627.682-91  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo-e n. 02401/18 – Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
Responsável: Marcelo Thomé da Silva Almeida  
Jurisdicionado: Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ADPVH  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo-e n. 05046/17 – Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Conta Anual, referente ao exercício de 2016  
Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Claudia Adriana de Angelo Nardo Simioli - CPF n. 293.787.348-04, José Lopes Pereira - CPF n. 116.610.112-68, Edvaldo Rodrigues Soares - CPF n. 294.096.832-20  
Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas – IPEM  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo-e n. 02572/18 – Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.  
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo n. 02872/18 – (Processo Origem n. 01724/07) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração – com efeito suspensivo, referente ao Recorrente: Moacir Caetano de Sant'ana – CPF n. 549.882.928-00  
Processo n. 01724/07/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 00864/18.  
Jurisdicionado: Banco do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo-e n. 03996/18 – (Processo Origem n. 03323/17) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração - Referente aos Autos n. 03323/17/TCE-RO  
Recorrente: Renato Rodrigues da Costa  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22 - Processo-e n. 03998/18 – (Processo Origem n. 03323/17) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração - referente aos Autos n. 03323/17  
Recorrente: Cleberson Silvio de Castro - CPF n. 778.559.902-59  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

23 - Processo-e n. 03393/17 – Tomada de Contas Especial (Apenso n. 00584/17)

Interessado: Poder Legislativo do Município de Corumbiara/RO  
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento à Decisão Monocrática n. 00027/17-DM-GCFCS-TC

Responsáveis: E. F. Franco Construtora – EPP - CNPJ n. 18.071.509/0001-90, Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53, Laercio Marchini  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

24 - Processo n. 04025/10 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 31.7.2019)  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.2201.15739-00/2010 REF. AO PROC. 5130/06

Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

25 - Processo n. 01340/19 – (Processo Origem n. 03520/13) - Embargos de Declaração  
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00251/19, proferido nos autos do Processo n. 02580/18/TCE-RO  
 Recorrente: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
 Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

26 - Processo n. 03068/18 – (Processo Origem n. 03612/15) - Recurso de Reconsideração  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03612/15/TCE-RO  
 Recorrente: Marionete Sana Assunção, CPF 573.227.402-20.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

27 - Processo n. 03067/18 – (Processo Origem n. 03612/15) – Recurso de Reconsideração  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03612/15/TCE-RO  
 Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

28 - Processo-e n. 02151/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Andrea Borges Alves Gurgel do Amaral, Larissa Ferreira Rocha - CPF n. 002.428.942-67, Antonio Savio Dantas Barroso - CPF n. 308.225.562-00, Paloma Seitz Magalhães - CPF n. 015.884.142-56, Aldecir de Gouvea Rodrigues - CPF n. 786.190.682-53, Alyne Rafaella Tres - CPF n. 002.652.422-82  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.  
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 02150/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessada: Nadia Nahara Rozenda Pereira - CPF n. 917.594.552-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.  
 Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04  
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 01856/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessada: Pricila Venturini - CPF n. 916.659.902-44  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.  
 Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68  
 Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 02109/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Maria Emilia dos Santos Torre - CPF n. 408.346.972-20, Otaniel Lima de Barros - CPF n. 889.630.712-00  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.  
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 02120/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Renato José Cusinato - CPF n. 010.312.292-30  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.  
 Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto  
 Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 02119/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Gilberto Braga e Silva Junior - CPF n. 931.746.162-04, Lucas Ranieli Miranda Dantas - CPF n. 973.411.692-49  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.  
 Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04  
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 03287/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Fernando Pena - CPF n. 326.127.372-00  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01607/15 – Aposentadoria (Apenso n. 01988/15)  
 Interessado: Elias Batista Paiva - CPF n. 326.286.252-53  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01772/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Inez Sebastiana de Moraes - CPF n. 535.010.559-00  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 01773/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Adalberto Penati - CPF n. 075.642.872-68  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 01618/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Juvelino Miranda - CPF n. 204.864.482-15  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53  
 Origem: Instituto de Previdência de Cujubim  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 01622/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Tereza Mai Severiano - CPF n. 572.673.322-34  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: Juliano Sousa Guedes  
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 01516/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Ana de Sousa Marques - CPF n. 027.306.288-35  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01919/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Korlikoski Stringhi - CPF n. 315.411.432-72

Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 01657/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Ariosvaldo Simões - CPF n. 316.804.969-72  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01755/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Tereza Silva de Souza - CPF n. 390.698.182-72  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: Carlos Cesar Guaita  
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasília  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00929/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Perpetuo Socorro Porfírio dos Santos - CPF n. 106.655.362-91  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01208/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Ronildes Cardoso Cruz - CPF n. 390.754.192-87  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00777/16 – Aposentadoria  
 Apenso: 00629/18  
 Interessado: Dimas Maldonado - CPF n. 144.376.009-91  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 01565/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Sueli Pereira Figueiredo - CPF n. 626.314.892-68  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 01921/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Aparecida Batista Celestino Cristofari - CPF n. 283.790.802-97  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 01998/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Carmen Lucia Alves - CPF n. 063.465.508-61  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00919/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria de Fátima S. C. Fernandes - CPF n. 769.273.507-72  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 01224/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Wanderley Silva Trentin - CPF n. 876.239.008-20  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Universa Lagos  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 01475/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Vera Lucia Andrade Berger - CPF n. 283.493.004-00  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 04120/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Elizabeth Cavalcante Moura Ferreira - CPF n. 805.173.154-91  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori  
 Origem: Instituto de Previdência de Buritys  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo n. 03737/10 – Tomada de Contas Especial (Apenso n. 03738/10)  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de responsabilidade pela prática ilegal de acumulação remunerada de cargos públicos - período de janeiro a agosto/2010 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à decisão n. 19/2011, proferida em 1603-2011.  
 Responsáveis: Victor Smill Pillaca Quispilaya, Linivaldo Teixeira dos Santos, Devanir Antônio da Silva, Celson Batista Sobrinho, Jocsã Rodrigues Borba - CPF n. 668.557.802-53, Nivaldo Antonio Alves Ferreira, Jamir Dias da Silva, Antônio Marcos de Lima, Neuza Aparecida Vieira Carvalho - CPF n. 365.265.929-53, Carlindo Klug, Isabel Alves Ribeiro Soares, Adelina Flegler - CPF n. 348.916.682-53, Clacídio dos Santos, Reinaldo Vieira de Oliveira, Neuza Pereira dos Reis Silva, Elias de Oliveira, Edvaldo Jose da Silva, Sebastiana Nunes de Almeida, Aparecida Nunes de Melo Santana, Leila Regina de Souza Carvalho, Roseli Aparecida Maciel Carreta, Oscar Jordan Diaz Estrada, Alex Sabai da Silva, Odaci Campos Defanti, Lucimeire Pereira, Giovanni Antonio Pillaca Quispilaya - CPF n. 526.423.482-53, Everton Luiz da Silva, Ellen Rose de Lima dos Reis, Claudia Aparecida Sagres Montanha Souza, Demi Ricarte Dias, Elete Maria de Oliveira Lima dos Santos, Antonio Augusto Neves Junior, Vilson Preve Peixer, Edinelson Gomes dos Santos, Roseli da Silva de Oliveira, Silvaneí Silva de Lima, Andresa Barbosa, Izabel Maria Araldi, Elena Martins de Moura Cruz, Maria de Fatima Maciel da Silva, Gilberto Rodrigues de Souza, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Viana - OAB n. 598-E, Lidia Ferreira Freming Quispilaya - OAB n. 4928  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 7 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara